

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
7ª Vara Criminal de São Paulo/SP  
Autos nº 0001457-07.2015.403.6181 (ação penal)

de 2003), [REDACTED] na qualidade de únicos sócios administradores da empresa acima referida, apresentaram Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) referente à aludida empresa, omitindo informações acerca de fatos geradores das contribuições sociais PIS/PASESP e COFINS.

De fato, das fls. 30/65 dos autos constata-se que, embora a empresa tenha recebido receitas durante o ano de 2003, os responsáveis por ela apresentaram os campos destinados à declaração dos valores que forma a base de cálculo do PIS e da COFINS zerados em todos os meses de 2003, omitindo, assim, informações à Receita Federal, visando a supressão de tributos devidos.

Em razão dos fatos, foram lavrados os autos de infração acostados nas fls. 216/235, relativos à Contribuição para Financiamento da Seguridade social - COFINS, no montante de R\$ 12.893.537,12 (doze milhões, oitocentos e noventa e três mil, quinhentos e trinta e sete reais e doze centavos), totalizando o crédito tributário no importe de R\$ 18.291.438,27 (dezoito mil, duzentos e noventa e um mil, quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos), atualizado até 31/08/2008, conforme informado na Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 09/13.

O crédito tributário foi devidamente constituído em 25 de julho de 2012, pois, transcorrido o prazo estabelecido no edital de fl. 283, Cláudio não impugnou o acórdão do CARF de fls. 265/271-verso. O débito foi inscrito em Dívida Ativa da União em 21/09/2012, não tendo sido pago ou parcelado até o presente momento (fl. 312).

A materialidade do delito de sonegação fiscal está comprovada pelo Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.005502/2008-11, pela DIPJ - Exercício 2004 (fls. 20/72), pelo Termo de Verificação Fiscal de fls. 189/197 e pelos Autos de Infração de fls. 216/235.

A autoria, por sua vez, restou comprovada pela ficha cadastral e contrato social da empresa (fls. 73/82 e fls. 83/89), que indicam que [REDACTED] e [REDACTED] eram os únicos sócios administradores do FRIGORIFICO CENTRO OESTE SP LTDA. durante todo o período dos fatos, bem como pelas declarações do contador da empresa à época do ocorrido, [REDACTED], o qual relatou que o denunciado geria e representava a sociedade ao lado do outro sócio, José Geraldo de Freitas.

Considerando o considerável montante dos tributos federais sonegados, deve incidir a causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

Diante do exposto, o Ministério Público Federal denuncia [REDACTED] como incurso nas penas do artigo 1.º, inciso I, c/c artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, e requer o recebimento da presente denúncia e a citação pessoa do acusado para apresentação de defesa escrita no prazo legal e demais atos processuais, até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução criminal, ouvindo-se oportunamente as testemunhas a seguir arroladas.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2015.

Rol de Testemunhas:

1. [REDACTED] - fls. 326/327;

2. [REDACTED] - fl. 14 (...)."



671  
L

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
7ª Vara Criminal de São Paulo/SP  
Autos nº 0001457-07.2015.403.6181 (ação penal)

A **denúncia** foi **recebida** em **26.02.2015** (fls. 390/392).

O acusado foi **citado** por hora certa (fls. 473, 505, 507 e 509), constituiu defensor (procuração a fl. 467) e apresentou **Resposta** à acusação (fls. 460/466).

Em 13.11.2015, a fase do **artigo 397 do CPP** foi superada sem absolvição sumária (fl. 510/511).

Em **Audiência de Instrução e Julgamento** foram ouvidas: a testemunhas de acusação [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] (fls. 532 e mídia à fl. 533), as testemunhas de defesa [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] (fls. 624/628 e mídia à fl. 629), a testemunha do Juízo [REDACTED] [REDACTED] (fls. 644/645), bem como interrogado o réu em 18.11.2015 (fls. 583 e mídia à fl. 584).

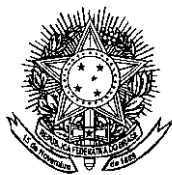
Na fase do **artigo 402 do CPP** nada foi requerido pelas partes (fls. 646 e 650).

Em 20.01.2017, o Ministério Público Federal, em **memoriais escritos**, requereu a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal (fls. 652/662).

A defesa, de seu turno, alegou inexistir prova para sustentar o édito acusatório nos termos das alegações do MPF e que o réu jamais foi o responsável pela administração ou gerência do Frigorífico Centro-Oeste (fls. 667/668).

**É o relatório.**

**Decido.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
7ª Vara Criminal de São Paulo/SP  
Autos nº 0001457-07.2015.403.6181 (ação penal)

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Não há questões preliminares, pelo que passo ao exame do mérito.

**A ação penal é procedente.**

Anoto que a descrição fática da peça acusatória amolda-se ao tipo previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. É que o tipo penal aí previsto exige, para a sua configuração, a ocorrência da efetiva supressão ou redução de tributo, tratando-se, portanto, de crime de dano, diferentemente do artigo 2º da mesma lei, que trata de crime de mera conduta.

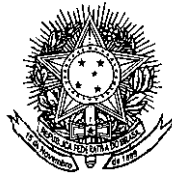
Quanto à tipificação, ainda, anoto que o arquétipo penal imputado ao acusado está assim descrito na Lei 8.137/90:

**Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:**

**I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;**

Trata-se de **crime material**, porquanto para sua configuração exige-se a efetiva produção do **resultado**, consistente na **supressão** ou **redução** de tributo ou contribuição.

Segundo a melhor doutrina, sendo o contribuinte pessoa jurídica, o **sujeito ativo** será o administrador ou gerente da empresa; sendo pessoa física, quem age conforme o tipo penal. O **sujeito passivo** é o Estado.



672  
L

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
7ª Vara Criminal de São Paulo/SP  
Autos nº 0001457-07.2015.403.6181 (ação penal)

O **objeto jurídico** do crime é a **arrecadação tributária** (para outros o regular funcionamento do sistema tributário). O **dolo** é o elemento subjetivo fundamental do crime, não se admitindo a forma culposa.

Ressalte-se, neste passo, que a **responsabilidade** pela prática de crime contra a ordem tributária é idêntica à fixada no Código Penal, tendo apenas a **Lei 8.137/90, artigo 11**, realçado a **figura do administrador de empresa**, ou seja, daquele que se serve de pessoa jurídica para a consecução do crime tributário.

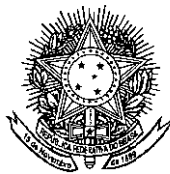
No supracitado **inciso I**, a norma estabelece forma de **conduta omissiva**. Está-se diante de **crime omissivo impuro** ou promíscuo, também chamado **comissivo por omissão**, segundo o qual o agente tem o dever jurídico de agir, mas se queda inerte. Conforme preleciona **FERNANDO CAPEZ, verbis:**

"Como consequência, o omitente não responde só pela omissão como simples conduta, mas pelo resultado produzido, salvo se esse resultado não lhe puder ser atribuído por dolo ou culpa" (in "Direito Penal Parte Geral", São Paulo: Edições Paloma, 2001, p. 82).

É cediço que nos chamados **crimes materiais**, a consumação reclama a produção de resultado. Adota-se, neste caso, a **teoria naturalística** do resultado, havendo necessariamente correspondência ou nexos causal entre este e a conduta do agente.

Nos **delitos omissivos**, entretanto, a **causalidade é normativa** (teoria jurídica), pois a omissão só é relevante, segundo o magistério de **DAMÁSIO DE JESUS**, quando o

f 5



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
7ª Vara Criminal de São Paulo/SP  
Autos nº 0001457-07.2015.403.6181 (ação penal)

omitente devia e podia agir para evitar o resultado (*in* "Código Penal Anotado", São Paulo: Saraiva, 2009, p. 37).

O que importa, aqui, é que o resultado ocorre porque o agente deixa de realizar a conduta a que estava juridicamente obrigado. Tem a **consciência** da conduta negativa, a **representação do fato**, e omite-se com a **vontade** de realiza-lo.

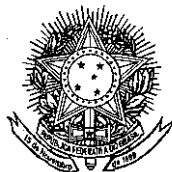
A omissão, portanto, é penalmente relevante quando o agente dá causa ao resultado por não cumprir uma obrigação legal.

Na hipótese abstrata da lei, a **conduta negativa** descrita no inciso I do **artigo 1º** remete a **obrigações acessórias** as quais o contribuinte estaria legalmente sujeito.

Tais deveres estão descritos em **normas extrapenais**. Assim, cabe ao contribuinte declarar rendimentos; manter registros de operações; prestar informações às autoridades fazendárias; observar os regulamentos atinentes a cada espécie tributária, etc.

As disposições penais em comento, portanto, têm **preceitos indeterminados** quanto ao seu conteúdo. Classificam-se, por conseguinte, em **normas penais em branco**, que devem ser complementadas por outras normas.

Nesse diapasão, **MISABEL ABREU MACHADO DERZI** enfatiza que a compreensão do injusto penal depende da compreensão do injusto tributário. A lei penal que descreve delitos de fundo tributário, como a sonegação fiscal, não pode ser aplicada sem apoio no Direito Tributário porque as



673  
L

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
7ª Vara Criminal de São Paulo/SP  
Autos nº 0001457-07.2015.403.6181 (ação penal)

espécies penais nela estabelecidas são complementadas pelas normas tributárias.<sup>1</sup>

As hipóteses abstratas da lei explicitadas no artigo 1º, especialmente a que aqui se examina (inciso I), remetem a obrigações acessórias as quais o contribuinte está legalmente obrigado.

Conforme **MAXIMILIANO FÜHRER** a expressão "**documento ou livro exigido pelas leis fiscais é norma penal em branco, que carece de complementação pela legislação específica**" (in "Curso de Direito Penal Tributário", São Paulo: Malheiros, 2010, p. 121)

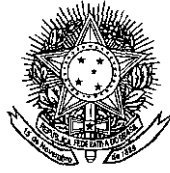
Tais deveres estão descritos em normas extrapenais. Assim, **cabe ao contribuinte declarar rendimentos**, manter registros de operações, prestar informações às autoridades fazendárias, observar regulamentos atinentes a cada espécie tributária, enfim, **compete-lhe, na condição de empresário, adstringir-se à exigência legal que o estatuto de sua atividade reivindica.**

As disposições penais em comento, portanto, têm **preceitos indeterminados** quanto ao seu conteúdo. Classificam-se, por conseguinte, em **normas penais em branco**, que devem ser complementadas por outras normas.

Tratando-se de empresário, o agente tem um estatuto próprio que complementarás disposições penais de inculpação, funcionando regra integrativa, sendo oportuno, pois, realçar o âmbito onde tal delinquência ocorre.

<sup>1</sup> DERZI, Misabel Abreu Machado. *Crimes contra a ordem tributária. Normas penais em branco e legalidade rígida*. Repertório IOB de jurisprudência. 1ª quinzena de jul. 85, n. 13, p. 216.

f 7 1



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
7ª Vara Criminal de São Paulo/SP  
Autos nº 0001457-07.2015.403.6181 (ação penal)

**Empresário**, a teor do artigo 966 do Código Civil, é quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços.

Adotada a **Teoria da Empresa**, são características da atividade empresarial, portanto, o profissionalismo, a atividade de produção, circulação de bens ou serviços, a finalidade de lucro e a organização dos fatores capital, matéria prima, mão de obra e tecnologia.

No dizer de **AMADOR PAES DE ALMEIDA**, o empresário, *in verbis*:

"é o titular da empresa, sendo ele o sujeito de direito; o estabelecimento, por seu turno, é o instrumento de que se vale o empresário para o exercício da atividade negocial - unidade técnica, ou seja, um conjunto de bens materiais e imateriais, racionalmente aproveitados" (in "Manual das Sociedades Comerciais", São Paulo: Saraiva, 16ª edição, 2007, p.23).

Feita essa breve análise, verifica-se estar comprovada a **materialidade delitiva**, estampada no Procedimento Administrativo da Receita Federal que instrui este processo judicial, especialmente autos de infração acostados nas fls. 216/235, exclusivamente quanto aos débitos de PIS e COFINS lançados no ano-calendário de 2003 relativamente ao FRIGORÍFICO CENTRO OESTE SP LTDA., CNPJ 04.872.265/0001-30.

De acordo com a Representação Fiscal para Fins Penais nº 19515.005579/2008-91, com relação ao PAF



674  
↳

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
7ª Vara Criminal de São Paulo/SP  
Autos nº 0001457-07.2015.403.6181 (ação penal)

originário nº 19515.005502/2008-11, "o contribuinte no ano-calendário de 2003, apresentou a DIPJ, que recebeu o ND nº 0917910, apurando o LUCRO REAL ANUAL, informando a receita de exportação de R\$30.171.419,90, receita de venda no mercado interno de R\$247.679.683,76 e vendas canceladas e devoluções de R\$14.800.456,83, o que importou numa receita total de R\$263.050.646,83. Na DIPJ as informações que deveriam constar relativas ao PIS e a COFINS foram entregues em branco".

Além disso, consta da atuação fiscal que "as informações constantes da DACON - Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - não são condizentes com as da DIPJ. Nas Dacon entregues relativas ao período as receitas mês a mês totalizam valores diferentes do informado na DIPJ, ou seja, a receita de exportação para o período de 2003 é de R\$30.171.420,20, a receita de venda no mercado interno de R\$ 124.247.599,04, totalizando no ano o montante de R\$154.419.019,24, com devoluções de R\$7.160.525,57", a demonstrar que "as receitas de vendas no mercado e devoluções informadas na DACON estão totalmente em desacordo com o constante na DIPJ e a informação do próprio contribuinte".

Conforme se observa, embora a empresa tenha recebido receitas durante o ano de 2003, seus representantes legais apresentaram os campos destinados à declaração dos valores que forma a base de cálculo do PIS e da COFINS zerados em todos os meses de 2003, omitindo, assim, informações à Receita Federal, visando à supressão de tributos devidos, o que redundou na lavratura dos Autos de Infração acostados nas fls. 216/235, relativos à Contribuição para Financiamento da Seguridade social - COFINS, no montante de R\$ 12.893.537,12

9



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
7ª Vara Criminal de São Paulo/SP  
Autos nº 0001457-07.2015.403.6181 (ação penal)

(doze milhões, oitocentos e noventa e três mil, quinhentos e trinta e sete reais e doze centavos), totalizando o crédito tributário no importe de **R\$ 18.291.438,27** (dezoito mil, duzentos e noventa e um mil, quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos), atualizado em 31.08.2008, conforme informado na Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 09/13.

Em **valores atuais**, corrigido o valor pelo aplicativo do Banco Central do Brasil, "calculadora do cidadão", **o montante atinge mais de trinta milhões de reais (R\$ 31.147.427,50) sonegados aos cofres públicos.**

O crédito tributário foi constituído definitivamente em 25.07.2012 e o débito foi inscrito em Dívida Ativa da União em 21/09/2012, não tendo sido pago ou parcelado até o presente momento (fl. 312).

Com relação à autoria, as partes pedem a absolvição, em suma, porque o réu não seria o administrador do frigorífico, mas "um 'testa de ferro' do Grupo Margen, sendo apenas um laranja no contrato social (...) sendo o lucro todo destinado aos verdadeiros donos do negócio, quais sejam, MAURO SUAIDEN, NEY AGILSON PADILHA, GERALDO ANTONIO PREARO e GUSTAVO HENRIQUE PENASSO KODAMA" (fl. 652/664).

Assinale-se que o mencionado Grupo Econômico ao qual pertence o Frigorífico Centro Oeste SP Ltda. tem figurado há mais de uma década em variadas operações policiais, dentre as primeiras cite-se a chamada "Operação Perseu", pela qual estimou-se "rombo" tributário da ordem de R\$ 150 milhões de reais, com desdobramentos que atraíram a competência originária do E. STF em face da prerrogativa de



675

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
7ª Vara Criminal de São Paulo/SP  
Autos nº 0001457-07.2015.403.6181 (ação penal)

foro de suposto envolvimento de senador da República (cf. <http://www.tribunapr.com.br/noticias/parana/rombo-de-r-145-milhoes-envolve-frigorifico-no-parana/> e <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/poder/po0907201006.htm>)

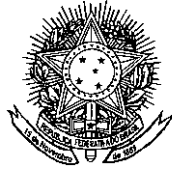
Ressalte-se que os supra nominados, beneficiários econômicos da empreitada criminosa, são figuras conhecidas em dezenas de inquéritos policiais e processos.

E, de fato, [REDACTED], contador do Grupo, igualmente envolvido em dezenas de feitos criminais, aqui ouvido na qualidade de testemunha, confirmou que os verdadeiros proprietários e gestores do aludido frigorífico eram as precitadas pessoas, não o acusado [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] informando, ainda, que referidos donos e responsáveis pelo Grupo Econômico utilizavam o mesmo expediente em diversos outros frigoríficos.

Ressalte-se que aludido contador do Grupo foi ouvido por meio de carta precatória, após o interrogatório do réu colhido neste Juízo.

Em seu interrogatório, o réu [REDACTED] [REDACTED] alegou ser sócio do Frigorífico Centro Oeste, mas cuidava apenas da fábrica, atribuindo a administração ao outro sócio, [REDACTED] já falecido.

Registre-se que a versão apresentada pelo réu é totalmente inverossímil, tanto que não soube nem ao menos indicar o local exato do escritório da empresa, seu faturamento, dentre outras informações que o real proprietário de um empreendimento deveria saber.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
7ª Vara Criminal de São Paulo/SP  
Autos nº 0001457-07.2015.403.6181 (ação penal)

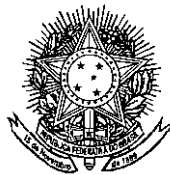
As contradições eram tantas e tão escancaradas que este Juízo chegou a dizer ao réu que ele estava mais para um "testa de ferro", circunstância que, de fato, acabou revelada no processo com o testemunho do contador do Grupo (**José Adilson Melan**).

Outro ponto que merece destaque para demonstrar a condição de "testa de ferro" do acusado, refere-se ao outro sócio, José Geraldo, que residia na Cidade Tiradentes, bairro periférico dos mais pobres da capital paulistana, situação totalmente incompatível com a extraordinária quantia de quase R\$ 200 milhões de reais movimentada pela empresa no ano fiscalizado pela Receita Federal.

Pela prova colhida pode-se dizer que o réu [REDACTED] não trabalhava nem mesmo na fábrica, conforme disse, ostentando ele, em verdade, a comprovada condição de "teste de ferro" do FRIGORÍFICO CENTRO OESTE SP LTDA.

Em Juízo, porém, o acusado assumiu com veemência a condição de sócio da empresa; não recuou em sua versão com o claro propósito de proteger os reais beneficiários do esquema criminoso urdido para sonegar tributos, dentre outras vantagens.

Neste ponto, merece especial referência a doutrina portuguesa em torno do chamado sócio oculto, vaticinando o emérito professor catedrático **PAULO DE SOUZA MENDES** em sua participação no "2º Congresso de Investigação Criminal" realizado pela Universidade de Lisboa, com o tema "A



676  
5

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
7ª Vara Criminal de São Paulo/SP  
Autos nº 0001457-07.2015.403.6181 (ação penal)

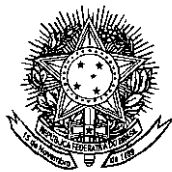
orientação da investigação para a descoberta dos beneficiários económicos e o sigilo bancário".

Enfatizou o insigne jurista lusitano, *in verbis*:

"...partilhamos a ideia de que só conseguiremos combater eficazmente a criminalidade organizada se seguirmos a pista do dinheiro e assim descobrirmos os *beneficiários económicos finais* (*ultimate beneficial owners*), os quais, como se imagina, não podem deixar de ser os mandantes dos crimes (...) Se as contas bancárias relevantes forem tituladas por um testa-de-ferro, mas não houver provas dessa qualidade, só vagas suspeitas, o que é que se pode fazer? Adianta perguntar ao banco pela identidade do beneficiários económico final? (in "Congresso de Investigação Criminal, 2º, Lisboa: Almedina, 2009)

O termo "testa-de-ferro" não pode ser confundido com a expressão "laranja". Aquele é utilizado para designar indivíduo que aparece como responsável pelo negócio enquanto o verdadeiro líder se mantém no anonimato, controlando a empresa. O testa-de-ferro representa uma espécie de fachada, assume a frente, mas não tem o poder.

O termo surge para indicar o homem colocado na proa com o objetivo de arrombar e derrubar os navios adversários. Era assim chamado porque, literalmente, ficava à frente durante a colisão no navio, vale dizer que, ao mesmo tempo, era o primeiro a aparecer, sem ser o líder. Este permanecia em segurança na ponte de comando do navio.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
7ª Vara Criminal de São Paulo/SP  
Autos nº 0001457-07.2015.403.6181 (ação penal)

Cumpra salientar as diferenças entre o chamado "laranja" e o "testa-de-ferro": o primeiro refere-se a uma pessoa ingênua, que se oferece para representar outra ou que é por outra usada para a prática de atividade ilegal. O "laranja" assume esta condição; o segundo, pelo contrário, coloca-se à frente, engana, ludibria terceiros para manter oculto o verdadeiro líder.

Nestes termos, o testa-de-ferro integra e faz parte do ardil empregado para que o verdadeiro dono não seja responsabilizado pelos atos ilícitos praticados pela empresa.

Isentar o acusado de responsabilidade constitui erro grave, pois sua absolvição importaria tornar lícita a atividade de testa-de-ferro, circunstância com a qual o Poder Judiciário não deve permitir.

A testemunha JOSÉ ADILSON MELAN afirmou que o acusado [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] era "testa-de-ferro" de uma organização que envolvia o Grupo MARGEN, o Grupo "Centro-Oeste" e outras pessoas que sonegavam impostos, acrescentando que a contabilidade era feita em Rio Verde/GO, no escritório do Frigorífico "Margen" e na filial "Zero Dois", cujo responsável seria Júlio César Arantes (mídia a folha 629). Confirmou que os verdadeiros administradores do frigorífico seriam MAURO SUAIDEN, NEY AGILSON PADILHA, GERALDO ANTONIO PREARO e GUSTAVO HENRIQUE PENASSO KODAMA.



677  
S

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
7ª Vara Criminal de São Paulo/SP  
Autos nº 0001457-07.2015.403.6181 (ação penal)

O acusado [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] participou do delito assumindo a condição de testa-de-ferro dos reais proprietários, de modo que empresa pudesse haurir lucros extraordinários mediante a sonegação de tributos federais.

Nos termos da Lei 8.137, o acusado responde pelo delito, a teor do artigo 11, "quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade."

A condição de empresário, real ou ficto, a quem a lei (Código Civil e legislação correlata, sem exceção) atribui uma gama de direitos e deveres atrelados à administração da empresa, à gestão não só de produtos, mas de pessoas, de projetos, enfim, do dia-a-dia da Pessoa Jurídica, não pode sofrer completo desvalor só porque o agente agiu como testa-de-ferro e, nesta condição, alegar que nada sabia, enquanto a empresa experimenta substancial acréscimo patrimonial à custa de sonegação de tributos.

Anoto que os recursos sonegados são de grande monta. A conduta foi realizada para propiciar o aproveitamento de valores auferidos ilícitamente pelos reais proprietários da empresa, sendo sonegada da tributação parcela considerável de capital que **poderia ter sido utilizada em benefício da sociedade (educação)**.

Tal circunstância - **substanciais valores sonegados com parcela destinada à educação** - deve agravar a pena-base por revelar má conduta social do acusado, bem como pelo fato de sua condição de testa-de-ferro, que de tudo fez



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
7ª Vara Criminal de São Paulo/SP  
Autos nº 0001457-07.2015.403.6181 (ação penal)

para manter ocultos os verdadeiros donos da empresa, revelando personalidade voltada à prática de crimes.

O acusado, portanto, realizou objetiva e subjetivamente as elementares descritas no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, incorrendo em **conduta típica**; não socorrendo nenhuma causa justificante, é também **antijurídica sua conduta**; imputável e possuindo potencial conhecimento da ilicitude do fato, era exigível do acusado, nas circunstâncias, conduta diversa, sendo, pois, **culpável**, passível de imposição de pena.

**Passo à dosimetria da Pena:**

**Fixo-lhe a pena-base de 03 (três) anos de reclusão**, acima do mínimo legal a teor do artigo 59 do Código Penal, considerando a circunstância acima descrita (má conduta social e personalidade) e suas consequências, tendo em vista as variadas espécies tributárias que acabaram sonegadas pela ação delitativa. Por tal motivo fica excluída a majoração do artigo 12, I, da Lei 8.137/90, sob pena de *bis in idem*. Não havendo outras causas variantes, **torno definitiva esta pena privativa de liberdade.**

Nos termos do artigo 33, § 2º, "c", e 3º, do Código Penal, o **regime inicial** de cumprimento da pena privativa de liberdade será o **aberto**, adotadas as regras do artigo 36, §1º, do mesmo diploma legal.

Incabível o *sursis* - art. 77 do CP, devendo-se aplicar a substituição da pena privativa por restritiva. Presentes os pressupostos do artigo 44, I a III, do Código Penal e considerando o disposto no § 2º, segunda parte, **substituo** a pena privativa de liberdade por **02 (duas)**

*[Assinatura]*



677  
e

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
7ª Vara Criminal de São Paulo/SP  
Autos nº 0001457-07.2015.403.6181 (ação penal)

**penas restritas de direitos**, consistentes em **prestação pecuniária** no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, nos termos do art. 45, § 1º, do Código Penal, valor a ser doado em espécie a entidade assistencial, e **na prestação de serviços à comunidade**, na forma do artigo 46 e §§ do CP, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços.

Relativamente à pena de multa prevista no artigo 1º da Lei 8.137/90 (inciso I), cumpre assinalar que este Juízo procura fixar a quantidade de dias-multa tendo como parâmetro abstrato o mínimo e o máximo de dias-multa (10 a 360) estabelecidos pelo **artigo 49, caput, do CP**, considerando o paradigma atinente ao mínimo e máximo da pena privativa de liberdade abstratamente cominada, de tal forma a manter a mesma proporção entre as penas corporal e pecuniária.

A proporcionalidade entre as penas é obtida por meio de uma regra de três. O patamar de aumento da pena de multa é igual ao da pena privativa de liberdade, respeitando a diferença entre os limites mínimo e máximo desta. Por exemplo, imagine-se pena privativa abstratamente cominada entre 2 e 12 anos, sendo concretizada em 7 anos. Os fatores são compostos da diferença entre as penas, máxima e mínima. Assim, no exemplo acima, 7 (pena privativa concretizada) menos 2 (valor mínimo da pena privativa de liberdade) está para 12 (pena privativa de liberdade máxima) menos 2 (pena privativa de liberdade mínima), assim como x (pena pecuniária a ser aplicada) menos 10 (valor mínimo da pena de multa) está para 360 (multa máxima) menos 10 (multa mínima). Resultaria, no caso hipotético, em 185 dias-multa.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
7ª Vara Criminal de São Paulo/SP  
Autos nº 0001457-07.2015.403.6181 (ação penal)

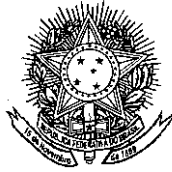
Feitas as explicações sobre o cálculo da pena de multa, observo que a pena privativa de liberdade abstratamente prevista para o crime do artigo 1º, incisos I, da Lei 8.137/90, varia de 01 ano a 05 anos de reclusão.

Explicado o cálculo da **pena de multa, fixo para o acusado**, com os mesmos critérios de aumento da pena privativa de liberdade, **112 (cento e doze) dias-multa**, acima do mínimo legal por força da motivação supracitada (na primeira fase da pena, o aumento dá-se por conta das consequências do delito e má conduta social, **valor unitário mínimo**, considerando não demonstrar o acusado capacidade econômica (art. 60 do CP), devendo incidir correção monetária a partir do trânsito em julgado da sentença.

Em face do que dispõe a regra instituída no **inciso IV do artigo 387 do CPP** (Lei 11.719/2008), fixo ao acusado, a título de reparação dos danos causados à coletividade, o **valor mínimo de R\$ 100.000,00** (cem mil reais).

O acusado sonogou vultosa quantia que deveria ter sido arrecada pela União, a quem cabe direcionar no **mínimo 18% de sua arrecadação em impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino**, conforme determina o **artigo 212 da Constituição Federal**.

Na época dos fatos, o montante sonogado pelo acusado poderia suprir o ensino de muitas crianças, considerando os valores históricos gastos com cada criança (média de R\$ 1.000,00). Atualmente, segundo dados do Ministério da Educação, o custo aluno/ano é de R\$ 2.500,00 conforme se infere do endereço <http://www.fnede.gov.br/fnde/legislacao/leis/itemlist/tag/Funde>



679  
L

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
7ª Vara Criminal de São Paulo/SP  
Autos nº 0001457-07.2015.403.6181 (ação penal)

b%20(Fundo%20de%20Manuten%C3%A7%C3%A3o%20e%20Desenvolvimento%20da%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20B%C3%AAsica%20e%20de%20Valoriza%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Profissionais%20da%20Educa%C3%A7%C3%A3o).

Referido valor atribuído ao acusado (R\$100.000,00) como forma de reparação de danos, serve para minorar os prejuízos que causou com a ação delitiva perpetrada, que atingiu a educação, um dos pilares da ordem social.

**III - DISPOSITIVO**

Diante disso, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, **julgo parcialmente procedente o pedido** deduzido na denúncia para o fim de **condenar** [REDACTED], qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no **artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90**, à **pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão**, a ser cumprida em **regime prisional aberto**, a qual fica **substituída por duas restritivas de direitos**, e à **pena pecuniária de 112 (cento e doze) dias-multa**, valor unitário mínimo, corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença, tudo conforme anteriormente consignado.

Nos termos do **inciso IV do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008)**, fixo ao acusado, a título de **reparação dos danos causados à coletividade**, o valor mínimo de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)** a ser depositado em favor do Governo Federal para destinação exclusiva ao ensino fundamental.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
7ª Vara Criminal de São Paulo/SP  
Autos nº 0001457-07.2015.403.6181 (ação penal)

O acusado poderá apelar em liberdade, a teor do artigo 594 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados e comunique-se a Justiça Eleitoral conforme inciso III do artigo 15 da Constituição Federal.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de abril de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Adil Mazloum', written over the printed name.

**ADIL MAZLOUM**  
Juiz Federal da 7ª Vara Criminal/SP